



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 423/2022

PROPONENTE: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO (REPUBLICANOS)

RELATOR: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

PARECER

1. RELATÓRIO

No dia 04 de outubro de 2022, a ilustríssima Deputada Dra. Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei de nº 423/2022, que tem como objetivo dispor a obrigatoriedade de os cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile. Após requerimento de nº 194/2023 à Mesa Diretora, o presente projeto foi desarquivado a fim de seguir o rito de tramitação.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta na reunião ordinária, não tendo recebido emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27¹, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III² c/c Art. 128, III³ do Regimento

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33⁴, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I⁵ do Regimento Interno.

Assim, a proposta da eminente Deputada Dra. Mayara Pinheiro, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile, visa salvaguardar direitos daqueles que são portadores de deficiência visual total, garantidos na Constituição da República. De igual forma, cabe aos Estados e a União legislar de forma concorrente sobre proteção as pessoas portadoras de deficiência, art. 24, XIV da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Apesar de louvável intenção em ampliar o acesso de necessidades especiais à obtenção de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais, pode ser verificado vício de forma orgânica na preposição sob exame, uma vez que se trata de matéria relacionada a registro público, que se insere no campo da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXV – registros públicos;

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

³ Art. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Ademais, a Constituição do Estado do Amazonas em seu Título VI nos traz as Disposições Constitucionais Gerais. Com efeito, nos termos do art. 268 do referido instrumento, nos mostra quanto a disposição para legislar sobre o assunto proposto, *in verbis*:

Art. 268. Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da lei federal.

Ao impor às serventias extrajudiciais de registro civil e de registro de imóveis o fornecimento de certidões em braile aos portadores de deficiência visual, sob pena de sanção, caso não promova, propriamente a criação de um novo ato registral, a presente propositura acaba por disciplinar aspectos concernentes à forma desse tipo de registro, invadindo, dessa forma, a esfera de competência privativa da União, a ensejar vício formal de iniciativa.

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais. Entretanto, em que pese a relevância da matéria, vislumbra-se vícios que demonstram haver óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 423/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto voto contrário à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 423/2022 de autoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro.

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 30 de março de 2023.

DEPUTADO THIAGO ABRAHIM

RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 30/03/2023 16:32:07

